

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001019093 DE 1993

08-2283

NATUREZA : PL

01-0190/93-7 DE 24/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

FARIA LIMA ~~PMDB~~ PMDB

EMENTA :

Altera o Anexo I da Lei 10.406 de 02 de dezembro de 1987, que substituiu os Anexos I e II da Lei 10.272 de 06 de abril de 1987 que instituiu a carreira de Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

INDICE :

ALTERACAO DE LEI
CARREIRA
GUARDA CIVIL METROPOLITANO
LEI 10.272/87
LEI 10.406/87

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:49:12

00000010865-02



ARQUIVADO EM

09/03/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica I

LEI N. 10.718 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei n. 10.272⁽¹⁾, de 6 de abril de 1987, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 12 da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço."

Art. 2.º O artigo 13 e parágrafo único da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 3.º Os servidores que na data desta Lei estiverem incluídos no regime H-40 poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, optar pela gratificação de que trata o artigo 13 da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pelo artigo anterior desta Lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ao acréscimo de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos, resultante do referido regime de trabalho.

§ 1.º Para os servidores que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 2.º Os servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime H-40, ficando-lhes assegurada a percepção e incorporação do acréscimo salarial instituído pelo artigo 17 da Lei n. 8.807⁽²⁾, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana — RETP.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 124; (2) 1978, pág. 251.

(*) LEI N. 10.719 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A estrutura e as atribuições da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, constituída pelo Decreto n. 24.269⁽¹⁾, de 27 de julho de 1987, ficam estabelecidas na conformidade da presente Lei.

Art. 2.º A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, órgão responsável pela área do bem-estar social do Município de São Paulo, tem por finalidade:

I — contribuir para a formulação e implantação da política social do Município, voltada para o atendimento das necessidades e direitos da população de baixa renda;

II — prestar serviços que, direta ou indiretamente, contribuam para a melhoria das condições de vida da referida população;

III — criar incentivos e mecanismos que viabilizem a atuação da comunidade na sua autopromoção.

Art. 3.º No cumprimento de suas finalidades, a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social — SEBES tem as seguintes atribuições:

I — subsidiar a Administração Municipal na formulação da política social do Município;

II — estabelecer diretrizes gerais e programáticas e definir normas e padrões técnicos de atuação na área do bem-estar social;

III — planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução de programas e atividades no campo do bem-estar social, priorizando as áreas de assistência à criança e ao adolescente, assistência e promoção social;

IV — prever, prover e administrar recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento das ações do órgão;

V — estabelecer a política de convênios e celebrar convênios com entidades públicas ou privadas que atuem no campo do bem-estar social;

VI — elaborar projetos e contratar serviços e obras necessários ao desenvolvimento de sua programação;

VII — estabelecer a política de pessoal do órgão, promovendo condições adequadas de trabalho e desenvolvimento profissional dos seus recursos humanos;

VIII — realizar estudos e pesquisas sobre a realidade social do Município, de modo a subsidiar a ação do órgão;

IX — assegurar a articulação das atividades que lhe são próprias com os diferentes setores da Administração Municipal e segmentos representativos da comunidade;

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 28 de dezembro de 1988.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 361.

- XXV — 1 (um) para a Biblioteca Infantil Thales C. Andrade;
 XXVI — 1 (um) para a Biblioteca Infantil do C. C. Jabaquara;
 XXVII — 1 (um) para a Biblioteca Infantil Érico Veríssimo;
 XXVIII — 1 (um) para a Biblioteca Infantil do Tucuruvi;
 XXIX — 1 (um) para a Biblioteca Infantil de Campo Limpo;
 XXX — 1 (um) para a Biblioteca Infantil Itaquera I;
 XXXI — 1 (um) para a Biblioteca Infantil Vinícius de Moraes;
 XXXII — 1 (um) para a Biblioteca Infantil Malba Tahan.

Art. 2.º Fica lotado, em cada setor ora criado, 1 (um) cargo de Encarregado de Setor, dentre os constantes do Anexo III da Lei n. 10.098 (1), de 15 de julho de 1986.

Art. 3.º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 386.

DECRETO N. 25.101 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987

Confere nova redação ao artigo 1.º do Decreto n. 23.352 (1), de 29 de janeiro de 1987, que declara de utilidade pública, para o fim de serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis de propriedade particular, situados no 23.º Subdistrito — Casa Verde.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 39.

DECRETO N. 25.102 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica, e dá outras providências.

DECRETO N. 25.103 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a concessão de auxílio-equipamento às instituições assistenciais que especifica, e dá outras providências.

DECRETO N. 25.104 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre estabelecimento da Programação da Despesa do Município para o exercício de 1988.

DECRETO N. 25.105 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica, e dá outras providências.

DECRETO N. 25.106 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 186.865,00, de acordo com a Lei n. 10.214 (1), de 11 de dezembro de 1986, ampliado pelas Leis ns. 10.336 (2), de 10 de agosto de 1987 e 10.397 (3), de 20 de novembro de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389; (3) 1987, pág. 571.

LEI N. 10.406 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Substitui os Anexos I e II da Lei n. 10.272 (1), de 6 de abril de 1987, que instituiu a carreira de Guarda Civil Metropolitano, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (2), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos I e II da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, ficam substituídos pelo Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2.º O inciso I, do artigo 6.º, da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“I — mediante concurso público, para os cargos das classes I e IV, esta apenas no primeiro provimento e na quantidade prevista no Anexo I.”

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, fica acrescido de um parágrafo, do seguinte teor:

“Parágrafo único. Somente no primeiro provimento o concurso para a classe IV será feito sob a forma de concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Art. 4.º Os cargos de provimento em comissão de Inspetor-Chefe Regional — GCM-VI somente poderão ser providos à medida em que ocorrer a efetiva instalação das respectivas Inspetorias Regionais.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 124; (2) Leg. Est., 1970, pág. 3.

ANEXO I DA LEI N. 10.406, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Folha Nº. 09 do proc.
Nº. 190 de 1983
O Secretário

LEGISLAÇÃO

— 600 —

DO MUN. DE SÃO PAULO

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Inspetor-Chefe Regional	VI	GCM-6	28	02	30	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão, ou — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com as atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana do Nível V, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefia.	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de Intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras definidas em regulamento.

LEGISLAÇÃO

— 601 —

DO MUN. DE SÃO PAULO

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Inspetor	V	GCM-5	45	05	50	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível IV, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares possuidores de estágio de serviço, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível IV, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da Instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na Instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras definidas em regulamento.
Subinspetor	IV	GCM-4	88	09	97	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível III, conforme disposto em regulamento próprio;	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III — Classe Distinta. Elaboração de escala de serviço.

190 93

LEGISLAÇÃO

— 602 —

DO MUN. DE SÃO PAULO

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
						b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres; c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos público e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para mulheres serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível III, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de ronda nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras definidas em regulamento.

LEGISLAÇÃO

— 603 —

DO MUN. DE SÃO PAULO

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	III	GCM-3	144	16	160	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível II, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: — Portadores de diploma de 2.º Grau com comprovada experiência a nível de chefia na área de segurança, ou — Possuidores de experiência de Comando e/ou chefia adquirida na graduação mínima de Terceiro-Sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda — Integrante da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível II.	Distribuição de ordens e serviço aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras definidas em regulamento.
Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	II	GCM-2	214	23	237	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível I, conforme disposto em regulamento próprio;	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades		Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres		
Guarda Civil Metropolitano	I	GCM-1	3981	445	4426	b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo curso de acesso, 118 (cento e dezotto) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: — Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrado, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível I. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais. Intermediação entre os postos e o Guarda Civil Metropolitano Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras definidas em regulamento.

DECRETO N. 25.107 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 200.000,00, de acordo com a Lei n. 10.214 ⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1986, ampliado pelas Leis ns. 10.336 ⁽²⁾, de 10 de agosto de 1987 e 10.397 ⁽³⁾, de 20 de novembro de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389; (3) 1987, pág. 571.

DECRETO N. 25.108 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 51.084.350,01, de acordo com a Lei n. 10.214 ⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1986, ampliado pelas Leis ns. 10.336 ⁽²⁾, de 10 de agosto de 1987 e 10.397 ⁽³⁾, de 20 de novembro de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389; (3) 1987, pág. 571.

DECRETO N. 25.109 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 1.900.000,00, de acordo com a Lei n. 10.214 ⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1986, ampliado pelas Leis ns. 10.336 ⁽²⁾, de 10 de agosto de 1987 e 10.397 ⁽³⁾, de 20 de novembro de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389; (3) 1987, pág. 571.

DECRETO N. 25.110 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 5.400.000,00, de acordo com a Lei n. 10.214 ⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1986, ampliado pelas Leis ns. 10.336 ⁽²⁾, de 10 de agosto de 1987 e 10.397 ⁽³⁾, de 20 de novembro de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389; (3) 1987, pág. 571.

DECRETO N. 25.111 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 1.500.000,00, de acordo com a Lei n. 10.214 ⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1986, ampliado pelas Leis ns. 10.336 ⁽²⁾, de 10 de agosto de 1987 e 10.397 ⁽³⁾, de 20 de novembro de 1987, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830; (2) 1987, pág. 389; (3) 1987, pág. 571.

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitana, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível III.

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitano — Classe Distinta	Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento. Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitano — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitano	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987

Nível Referência	A	B	C	D	E
VI G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

DECRETO N. 23.666 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 40.000,00, de acordo com a Lei n. 10.214 (¹), de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830.

DECRETO N. 23.667 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Abre crédito adicional suplementar de Cz\$ 115.954,80, de acordo com a Lei n. 10.214 (¹), de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 830.

DECRETO N. 23.669 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no 46.º Subdistrito — Vila Formosa.

DECRETO N. 23.670 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no 7.º Distrito — São Miguel Paulista.

DECRETO N. 23.671 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

DECRETO N. 23.672 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 36.º Subdistrito — Vila Maria.

DECRETO N. 23.673 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

DECRETO N. 23.674 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 9.º Subdistrito — Vila Mariana.

DECRETO N. 23.675 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, unidades autônomas do Edifício Central Park, situadas no 34.º Subdistrito — Cerqueira César, para instalação de órgãos da Administração.

DECRETO N. 23.676 — DE 2 DE ABRIL DE 1987

Aprova fluxo e procedimentos adotados na geração e atualização do cadastro dos bens imóveis públicos, e dá outras providências.

DECRETO N. 23.678 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Permite à Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC promover exploração econômica de publicidade em abrigos de ônibus, pontos de paradas, terminais e demais equipamentos públicos por ela administrados, e dá outras providências

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º A Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC fica permitido promover exploração econômica de publicidade nos abrigos destinados a usuários de ônibus, pontos de paradas, terminais e demais equipamentos públicos por ela administrados.

Art. 2.º Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto n. 17.002 (¹), de 7 de novembro de 1980, que permitiu à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB promover exploração publicitária em abrigos de ônibus.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1980, pág. 206.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....190.....de 19.....93.....01, 04, 93.....(a).....ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta as Leis nº 10.272/87 e 10.406/87.
Em 01/04/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 5/4/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/04/93 às 12:00 hs.

[Signature]

À Nobre Vereador Osvaldo Santos, diga
para relatar. Amílcar Moura

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de abril de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGURO [Assinatura] juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16/17

Em 19. 04. 93.

(a)..... [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do Proc.
N.º 190 de 19 93
Funcionário PE

**PARECER
0198/93**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/93.

O Projeto de lei nº 190/93, de autoria do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, visa alterar o Anexo I da Lei nº 10.406, de 2 de dezembro de 1987, de forma a permitir equiparação das condições de acesso aos cargos mais altos da Guarda Civil Metropolitana entre o efetivo feminino e masculino da corporação.

A Guarda Civil Metropolitana, criada como órgão da Secretaria Municipal de Defesa Civil pela Lei Municipal nº 10.272/87, constitui-se em corporação uniformizada e armada, com carreira definida em lei.

Ocorre que a propositura ora sob análise, ao visar normatizar a carreira dessa Guarda, transforma cargos, trata de servidores públicos municipais e interfere na organização administrativa do Município, invadindo a esfera das iniciativas legislativas privativas do Prefeito Municipal, conforme o



Câmara Municipal de São Paulo

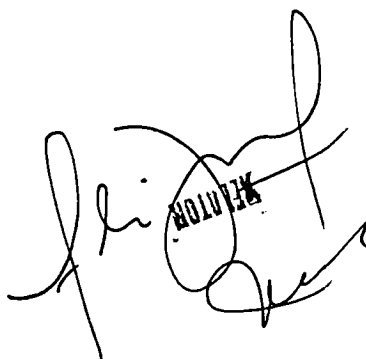
Folha no	17	do Proc.
No	190	de 19 93
do Remetente	Op	

disposto no Art. 37, § 2º, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, o projeto não pode prosseguir.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/04/93


Zacenty.


Publicado no DIARIO OFICIAL

de 23 / 04 / 19 93

pagina 45 coluna 2ª

conferido: 

A A.T.M.

Em. 23 / 04 / 93



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 18 do proc.
190 de 1993

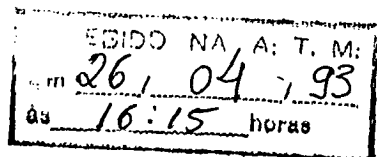
São Paulo, 26 de Abril de 1993

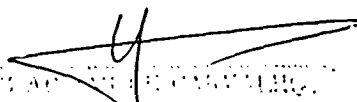
MEMORANDO nº 041 / 93 - ATM

A nobre Ver. Faria Lima:

O P L-190 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente




Assessor Técnico (ex. Chefe)
Assessor Técnico A.T.M. 1993
A.T.M.

Sbc.-



DIGITADO

A.T.M.

Folha n.º 03 de proc.
n.º 190 de 1993
*rk**Câmara Municipal de São Paulo*

0 k'.

L.I. Nº 01 DE 24 MAR 1993

COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. MAN. S
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0190/93-7

Altera o Anexo I da lei nº 10.406 de 2 de dezembro de 1987, que substituiu os Anexos I e II da lei nº 10.272 de 6 de abril de 1987, que instituiu a carreira de Guarda Civil Metropolitano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - O Anexo I da lei nº 10.406 de 2 de dezembro de 1987, que substituiu os Anexos I e II da lei nº 10.272 de 6 de abril de 1987, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta lei.

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

[Signature]

VEREADOR PAULO ROBERTO FARIA LIMA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	190	do 1993

MC

JUSTIFICATIVA

A Guarda Civil Metropolitana, a quem cabe a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na a manutenção da segurança pública, tem comprovado diariamente que sua criação veio preencher lacuna de muita importância em nossa sociedade.

Suas atividades tem em muito se ampliado em decorrência da qualidade e eficiência do serviço prestado.

Ocorre porém, que o texto legal que instituiu sua carreira, reservou ao efetivo masculino maior parte dos cargos por ele criados. Este quadro não se justifica tendo-se em consideração a seleção e treinamento a que estes homens e mulheres são submetidos, com o objetivo primeiro de torná-los aptos ao assessoramento das mais diferenciadas atividades sem que, contudo, o sexo do oficial em serviço contribua para interferir na qualidade de sua atuação. Muito embora esta lei tenha sofrido alterações, através da lei nº 10.406 de 02 de dezembro de 1987, tal situação não foi ainda corrigida.

É com base no exposto, que entendemos ser de extrema importância, a equiparação das condições de acesso aos cargos mais elevados existentes nesta corporação, pelo efetivo feminino em reconhecimento ao que se pode facilmente verificar, do mérito de sua atuação em nosso cotidiano.

elc

CLASSE	NÍVEIS / CLASSE	REF.	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES
Inspetor Chefe Regional	VI	GCM-6	30	a) Mediante acesso dentre integrantes da Classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com as atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana do nível V, ou ainda - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefia.	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras definidas em regulamento.

CLASSE	NÍVEIS / CLASSE	REF.	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES
Inspetor	V	GCM-5	50	a) Mediante acesso dentre integrantes da Classe de Nível IV, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares possuidores de estágio de serviço, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana do nível IV, ou ainda - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras definidas em regulamento.
Sub-inspetor	IV	GCM	97	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível III, conforme disposto em regulamento próprio. b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público.	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escala de serviço, Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de ronda nos postos de policiamento de sua jurisdição.

CLASSE	NÍVEIS / CLASSE	REF.	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES
Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	III	GCM-3	160	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível II, grandes da classe de nível II, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos serão providos em comissão dentre: - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em direito, com comprovada experiência na área de segurança pública. - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III, ou - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em direito, com comprovada experiência na área de segurança pública. c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos públicos e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III, ou - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Distribuição de ordens e serviço aos guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos guardas. Inspeção dos guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições.

CLASSE	NÍVEIS / CLASSE	REF.	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES
Guarda Civil Me- tropolitana - Classe Especial	II	GCM-2	237	- Portadores de diploma de 2º grau com comprovada experiência a nível de chefia na área de segurança, ou - Possuidores de experiência de comando e/ou chefia adquirida na graduação mínima de 3º Sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrante de classe de Guarda Civil Metropolitana de nível II. a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível I, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos serão providos em comissão dentre: - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrado, ou	Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos Públicos. Orientação dos Guardas na evolução de situações decorrentes dos serviços. Outras definidas em regulamento. Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais. Intermediação entre os postos e o Guarda Civil Metropolitano Classe Distinta, na fiscalização dos serviços; Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras definidas em regulamento.

CLASSE	NÍVEIS / CLASSE	REF.	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES
Guarda Civil Me- tropolitano	I	GCM-1	4426	- Servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrante da classe de Guarda Civil Metropolitana de nível I. Concurso público conforme disposto em regulamento próprio.	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras definidas em regulamento.



Folha n.º	19	do proc.
n.º	190	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO AO PLENÁRIO

11 - RECURSO
11-0031/93-8

Sr. PRESIDENTE

Irresignado com o r. parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do P.L. 190/93 de minha autoria, venho do mesmo recorrer perante o Egrégio Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões e motivos a seguir aduzidos:

As alterações propostas pelo P.L. não interferem na esfera da competência legislativa privativa do Sr. Prefeito, "ex vi" art. 37, Parágrafo 2o., incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pois, uma vez que, ao modificar onde se diz: "... 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão... (LEI 10.406/87)"; por: "...118 (cento e dezoito) cargos serão ... (PROJETO DE LEI 190/93) ", não se está criando, extinguindo ou transformando cargos, funções ou empregos públicos. Não se está disciplinando sobre fixação ou aumento de remuneração, nem regendo sobre qualquer assunto que seja da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal .

O que visa neste P.L. é atacar precipuamente a discriminação óbvia contida na Lei 10.406/87, ao criar maior número de cargos para homens no efetivo da Guarda Metropolitana, numa ofensa a um dos princípios fundamentais da Carta Magna, qual seja o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, ou PRINCÍPIO DA IGUALDADE , elencado no artigo 5o. "caput", e inciso I da Constituição Federal:

"Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

O Prof. Celso Ribeiro Bastos, em "Comentários à Constituição do Brasil ", 2o. vol. pags. 9, 13, 20 / 21, discorrendo sobre o já citado inciso, ensina:

"São as seguintes conclusões que se podem extrair do dispositivo comentado:

Em primeiro lugar, trata-se de matéria que a rigor já se encontrava inserida no caput deste artigo.

RECEBIDO NA A: T. M:
em 25.1.93
às 16.00 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
n.º	190	de 1993

Fixada a igualdade de todos perante a lei, o consectário natural já seria o de que não pode haver discriminação entre homem e mulher.

O Texto quis, entretanto, dar um reforço, fazendo referência específica ao relacionamento entre os dois sexos.

Quanto à mudança de redação, isto é : O abandono da fórmula "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de ..." pela atual, não se pode dizer que ela tenha sido muito significativa. Na verdade ambas tem o mesmo conteúdo semântico.

O máximo que se pode identificar é uma maior ênfase, dado que a expressão ora utilizada parece ter um caráter de peremptoriedade mais acentuada.

A novidade maior, contudo, reside sem dúvida na exceção da cláusula "nos termos desta Constituição".

Criou-se então uma reserva Constitucional no assunto, o que vale dizer será a Lei Maior a consagrar desigualações entre homem e mulher. À lei ordinária será absolutamente vedado fazê-lo... o princípio da isonomia pode ser lesado tanto pelo fato de incluir na norma pessoas que nela não deveriam estar, como também pelo fato de não colher outras que deveriam sê-lo... a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.

A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva."

Com estas considerações, fica clara a necessidade de se

extirpar o vício da lei em vigor.

No magistério do Prof. Santi Romano, em "Princípios de Direito Constitucional Geral", Editora Revista dos Tribunais, 1977, pag. 333, extraímos:

"... existem princípios fundamentais, estejam ou não contidos na carta constitucional, a cuja observância, sempre como regra diretiva, o poder Legislativo está obrigado. Entram nesta categoria os concernentes às liberdades constitucionais, à



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do prog.
n.º	190	de 1992

igualdade dos cidadãos, à irretroatividade das leis, ao respeito dos direitos adquiridos à limitação das leis excepcionais aos casos de necessidade e à manutenção dos deveres assumidos com outras leis,..."

Quanto a competência, observe-se que, segundo disposto no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art.13 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em "Direito Municipal Brasileiro", 6a. edição, nas pags. 121/122, o Prof. Hely Lopes Meirelles, conceituando o dispositivo acima, leciona:

"Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados- Membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins.

Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se- num vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela escolha de seus governantes (prefeito e vereadores) e a desenvolver-se na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do proc.
n.º	190	de 1993

Portanto, se a Lei 10.406/87 está estabelecendo regras eminentemente inconstitucionais, atingindo, assim, os interesses da população local, não é só uma prerrogativa, como obrigação dos membros da Câmara Municipal zelar pelos direitos de seus pares.

É válido também ressaltar o inciso II do elencado artigo, que dispõe:

Art.13.....
.....II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Entende-se pela palavra complementar, no seu sentido etimológico, por: "suprir ou compensar deficiência de... servir de suplemento ou aditamento a:... -" Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", 2o. Edição, Editora Nova Fronteira, pg. 173".

Daí concluir-se ser atribuição dos Srs. Vereadores suprir as deficiências das leis, sejam elas Municipais, Estaduais ou até Federais.

E é o que se objetiva neste momento.

Posto isto, rogo reforma do r. Parecer de No.198/93, por ser decisão da mais pura e cristalina JUSTIÇA.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1993.


FARIA LIMA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

DEF. 801

Folha n.º	23	do proc.
n.º	190	de 1993

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0074/1995

DEFERIMENTO	
★	08 MAR 1995
PRESIDENTE	

Requeiro a Douta Mesa desta Casa, a retirada de tramitação e consequente arquivamento dos Projetos de Lei n.ºs. 41/93, 144/93, 189/93, 190/93, de minha autoria.

Termos em que,
P. Deferimento
São Paulo, 06 de Março de 1995.

Faria Lima
FARIA LIMA
VEREADOR

-8 MAR 15 42 53 00013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN-1.

SEÇÃO DE REGISTRO

08 MAR 1995

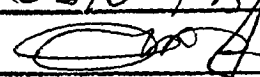
-DT. 10-

Ao DT. 94 - Sra. Chefe;

Arquivar o presente processo.

09/03/95

LUIS FERNANDES DE CASTALHO
Ass. T. G. L. g. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	23 fls.
Arquivo em	09/03/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica 2	

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001018993 DE 1993

08-4590

NATUREZA : PL

01-0189/93-9 DE 24/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

FARIA LIMA

EMENTA :

Dispõe sobre o livre acesso de Vereador, no exercício do mandato nas repartições públicas municipais, e dá outras providências.

INDICE :

ACESSO A REPARTICOES PUBLICAS
ADMINISTRACAO MUNICIPAL
FISCALIZACAO
ORGAOS MUNICIPAIS
VEREADOR

OBSERVACOES :

ções
esso Legislativo
0 16:48:58

00010863-40



ARQUIVADO EM

09/03/95

REGINA APARECIDA BARRIOS

CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA I



DIGITADO

Folha n.º 03 de proc.

n.º 189 do 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

CDDP. 1. 24 MAR 1994

AB COPIA D. 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA ORÇÂNICA MCM. M. AMS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE

01 - PL

01-0189/93-9

Dispõe sobre o livre acesso de Vereador, no exercício do mandato, nas repartições públicas municipais e dá outras providências.

PREJUDICADO

★ 15 MAR 1994 ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - O direito, previsto no Art. 23 da Lei Orgânica do Município, de livre acesso e visita de Vereador, ou Vereadores, às repartições públicas municipais, nesse sentido compreendidos todos os órgãos da administração direta, indireta e do Tribunal de Contas, passa a reger-se por esta lei.

Art.2º. - O livre acesso de Vereador ou Vereadores aos órgãos a que se refere o artigo anterior decorre do poder inerente ao Legislativo de fiscalizar o regular funcionamento da Administração Pública Municipal, principalmente em relação ao atendimento dos seguintes preceitos:

I - Respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas;

II - Cumprimento dos deveres próprios da Administração de eficiência, probidade e prestação de contas; e

III - Execução dos serviços públicos com responsabilidade, rapidez e cortesia.

Art.3º - A visita de Vereador ou Vereadores a qualquer repartição pública municipal independe de convite, autorização ou aviso prévio, podendo ocorrer a qualquer momento dentro do horário normal do expediente.

Art.4º - O Vereador, ou Vereadores, em visita fiscalizatória poderá consultar qualquer documento de caráter público e vistoriar todo tipo de bem móvel ou imóvel pertencente ao patrimônio público, existentes no local visitado, assim como solicitar informações a qualquer servidor ali presente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	189	de 1993

JK JP

Parágrafo Único - O Vereador visitante não poderá requisitar, ou apreender no local, qualquer documento ou bem vistoriado, devendo devolvê-lo ao responsável por sua guarda logo após sua inspeção.

Art.5º- São deveres do Vereador no cumprimento de visita fiscalizatória:

I - Apresentar-se ao responsável hierárquico que estiver presente na unidade administrativa visitada comprovando sua condição de Vereador no exercício do mandato;

II - Anunciar o motivo da visita; e

III - Tratar respeitosamente os servidores presentes.

§1º - A visita terá sempre caráter sigiloso, vedado o acompanhamento de representante de órgão de imprensa, podendo o Vereador ou Vereadores visitantes se fazer acompanhar por até 2 (duas) testemunhas.

§2º - A referida visita terá sempre caráter oficial, devendo o Vereador ou comissão de Vereadores lavrar em ata todas as ocorrências da visita, que ao final será assinada pelo Vereador ou Vereadores e pelos servidores presentes na repartição visitada.

§3º - Na hipótese de algum Vereador ou servidor não concordar com o conteúdo da ata de visita poderá exigir que constem suas razões, assinando em separado.

§4º - Todos os Vereadores e servidores que assinarem a ata da visita terão direito a uma cópia autenticada dela, inclusive nos casos em que constarem razões divergentes assinadas em separado.

Art.6º - São deveres dos servidores durante a visita fiscalizatória:

I - Identificar-se através de nome, cargo e registro funcional;

II - Responder ao que foi indagado, devendo sua resposta ser respeitosa, pertinente, fidedigna e completa;

III - Apresentar todos os documentos e objetos de caráter público solicitados;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 189 do 1º 93

IV - Atender ao Vereador ou Vereadores com polidez e presteza; e

V - Assinar a ata a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - O chefe da repartição visitada nos termos desta lei deverá comunicá-la imediatamente ao seu superior que através dos canais hierárquicos levará a ocorrência ao conhecimento do Prefeito Municipal.

Art. 8º - São direitos do servidor ouvido durante a visita fiscalizatória:

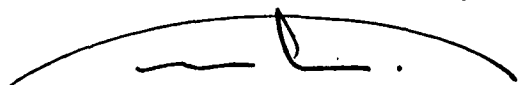
I - Ser tratado com respeito;

II - Manifestar-se quando considerar necessário ou conveniente; e

III - Negar apresentação de documento ou objeto alheio a Administração Pública.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1993


VEREADOR FARIA LIMA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	189	de 1923

Alcides

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto de lei tem por objetivo regular o Art. 23 da Lei Orgânica do Município de modo a permitir a plenitude do poder fiscalizador do Legislativo municipal, normatizando a forma adequada de se exercitar o direito dos Vereadores de livre acesso às repartições públicas municipais. Visa também estabelecer as normas relativas a direitos e deveres dos Vereadores e servidores visitados, de modo a se evitar qualquer tipo de abuso de poder ou desvio de finalidade quando da ocorrência dessas visitas.

Tal projeto de lei pretende, por fim, outorgar à Câmara papel fundamental na luta pela moralidade e pela transparência da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....189.....de 19.....93.....01.....04.....93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta o PL. 98/93.
Em 01/04/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 28/4/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/93 às 16 - hs.

js

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Sanches

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de abril de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 628

Em 11.05.93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 06 do Proc.
No 189 d. 19 93
S. Funcionário

PARECER
0299/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/93.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o livre acesso de Vereador, no exercício de seu mandato, às repartições públicas municipais.

A propositura fixa regras a respeito da possibilidade dos Vereadores diligenciarem pessoalmente junto aos órgãos da administração direta, indireta e Tribunal de Contas, o que já lhes é facultado pelo art. 23 da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I e art. 23, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar a propositura a uma melhor técnica legislativa, bem como às disposições da Lei Orgânica e da Constituição Federal, sugerimos o seguinte substitutivo:

Substitutivo nº /93 ao PL nº 189/93.

**APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO**



15 MAR 1994



Dispõe sobre o livre acesso de Vereador, no exercício do mandato, às repartições públicas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 1º - O direito, previsto no Art. 23 da Lei Orgânica do Município, de livre acesso e visita de Vereador, ou Vereadores, às repartições públicas municipais, nesse sentido compreendidos todos os órgãos da administração direta, indireta e do Tribunal de Contas, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º - O livre acesso de Vereador ou Vereadores aos órgãos a que se refere o artigo anterior decorre do poder inerente ao Legislativo de fiscalizar o regular funcionamento da Administração Pública Municipal, principalmente em relação ao atendimento dos seguintes preceitos:

I - Respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas;

II - Cumprimento dos deveres próprios da Administração de eficiência, probidade e prestação de contas e;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de Proc.
N.º 189 de 1993
O Funcionário *Al*

III - Execução dos serviços públicos com responsabilidade, rapidez e cortesia.

Art. 3º - A visita de Vereador ou Vereadores a qualquer repartição pública municipal independe de convite, autorização ou aviso prévio, podendo ocorrer a qualquer momento dentro do horário normal do expediente.

Art. 4º - O Vereador, ou Vereadores, em visita fiscalizatória, poderão solicitar, para fins de consulta, qualquer documento de caráter público e vistoriar todo tipo de bem móvel ou imóvel pertencente ao patrimônio público, existentes no local visitado, assim como requerer informações a qualquer servidor ali presente.

Art. 5º - São deveres do Vereador no cumprimento de visita fiscalizatória:

I - Apresentar-se ao responsável hierárquico que estiver presente na unidade administrativa visitada comprovando sua condição de Vereador no exercício do mandato;

II - Anunciar o motivo da visita; e

III - Tratar respeitosamente os servidores presentes.

§ 1º - A visita terá sempre caráter sigiloso, vedado o acompanhamento de representante de órgão de imprensa, podendo o Vereador ou Vereadores visitantes fazer-se acompanhar por até 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - A referida visita terá sempre caráter oficial, devendo o Vereador ou comissão de Vereadores levantar em ata as ocorrências da visita, que ao final será assinada pelo Vereador ou Vereadores, e pelos servidores presentes na repartição visitada.

§ 3º - Na hipótese de algum Vereador ou servidor não concordar com o conteúdo da ata de visita poderá exigir que constem suas razões, assinando em separado.

§ 4º - Todos os Vereadores e servidores que assinarem a ata de visita terão direito a uma cópia autenticada dela, inclusive nos casos em que constarem razões divergentes assinadas em separado.

Art. 6º - São deveres dos servidores durante a visita fiscalizatória:

I - Identificar-se através de nome, cargo e re-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 189 de 1993
O Funcionário

gistro funcional;

II - Responder ao que foi indagado, devendo sua resposta ser respeitosa, pertinente, fidedigna e completa;

III - Apresentar todos os documentos e objetos de caráter público solicitados;

IV - Atender ao Vereador ou Vereadores com polidez e presteza; e

Parágrafo Único - O chefe da repartição visitada nos termos desta lei deverá comunicá-la imediatamente ao seu supervisor que, através dos canais hierárquicos, levará a ocorrência ao conhecimento do Prefeito Municipal

Art. 8º - São direitos do servidor ouvido durante a visita fiscalizatória:

I - Ser tratado com respeito;

II - Manifestar-se quando considerar necessário ou conveniente; e

III - Negar apresentação de documento ou objeto alheio a Administração Pública.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

10/05/93

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13 / 05 / 1993

pagina 39 coluna 1/2

conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 13/05/93

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 14/05/93 as 12:00 h.

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Antônio Paiva

PARA RELATAR:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc
N.º	189	de 1997
O Funcionário	PA	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/05

Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	do proc.
N.º	189	de 1993
Funcionário	P. A.	

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16 / 06 / 1993

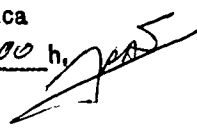
Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 17/06/93


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

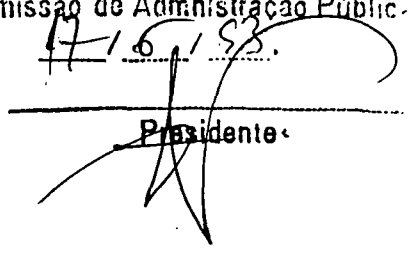
Em 17/6/93 as 14:00 h. 

Ao nobre Vereador Derain Ribeiro

para relatar Regimentalmente até 11

Sala da Comissão de Administração Pública.

17/6/93.


Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser rubricado, rubricando sob

(o)ba n.º 11.121 29/06 93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc
N.º 189 de 1973
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 189/73.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

03/08/93
.....
RELATOR.

DEFIRO, em 03/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc
N.º 189 de 1993
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 189/93) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

18/08/93.

[assinatura]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc.
n.º 189 de 19 93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 189/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87^º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE março DE 19 94
Subst. Quest. e Justiça

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES	X			33. JOSÉ MENTOR	.		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	.			36. MANOEL SALA LICENÇA	.		
9. ARCHIBALDO ZANCRA	.			37. MARCOS CINTRA	.		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA	X		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	.		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA	.		
13. AVANIR DURAN GALHARDO	.			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	<u>abst.</u>			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	.			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	X			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI	.		
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	.		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	X		
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM" : 43 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs. Vereadores

VISTO

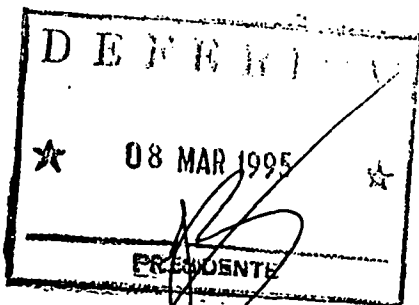
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

DEF. 21

Folha n.º	14	do pros.
n.º	189	de 1993



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0074/1995

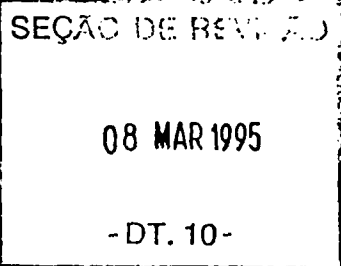
Requeiro a Douta Mesa desta Casa, a retirada de tramitação e consequente arquivamento dos Projetos de Lei n.ºs. 41/93, 144/93, 189/93, 190/93, de minha autoria.

Termos em que,
P. Deferimento
São Paulo, 06 de Março de 1995.

Flávia Lima
FLÁVIA LIMA
VEREADOR

-8 MAR 15 12 55 00013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN-1.



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

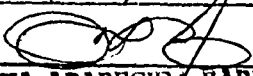
09/03/95


LUIZ ARNS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 09/03/95

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS

~~Chefe de Seção Arquivo~~

LEI

11259

08.10.92

LEI Nº 11.259 , DE 8 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 476/91, do Vereador Ítalo Cardoso)

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, obras, obras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - Plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - (VETADO)

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

NELSON MACHADO, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETI DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

09.10.92
11

LEI

11.259

08.10.92

LEI Nº 11.259 DE 08 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 476/91)
(Vereador Ítalo Cardoso)

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - Ao art. 22 inclui-se o seguinte inciso:

"III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho."

Art. 3º - Acresce-se ao art. 35 o inciso V:

"V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho".

Art. 4º - Ao artigo supra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo:

"§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento das normas, relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, conforme o caso, consistirá em:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob responsabilidade do licitante, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS;

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 22;

IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir."

Art. 5º - O art. 70 passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"XV - o plano para cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho".

Art. 6º - O artigo 86 da Lei nº 10.544/88 terá a denominação do parágrafo único alterada para parágrafo primeiro e será acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, que se seguem:

"§ 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e de mais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralização imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-offício", até a eliminação completa dos riscos".

Art. 7º - O art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XX - o não cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86".

Art. 8º - Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior".

Art. 9º - Acresce ao art. 99, o parágrafo 3º:

"§ 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização".

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de fevereiro de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

11/102 93
08
L



DIGITADO

A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO ROSE
AC. CIVIL - 1003

CONSTITUIÇÃO DE JUIZ
POLÍCIA URBANA, METRÂMBROS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0098/93-3

Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Ulysses

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às Repartições Públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Artº 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

Artº 3º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

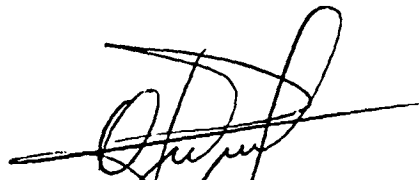
Artº 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

../

Câmara Municipal de São Paulo

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 1993.



ODILON GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão procura impedir que o direito do Vereador realizar a fiscalização "in loco" seja logrado por algum artifício dos que tem algo a esconder. Pouco adiantaria ao Poder Legislativo a possibilidade de seus membros efetivarem diligências nos órgãos públicos se no seu transcorrer deixasse de valer o princípio da publicidade, da transparência, não possibilitando o acesso dos Vereadores aos documentos e arquivos do local inspecionado.

"Em que consiste o escândalo se não no fato de que se tornou público um ato que até ali havia ficado secreto, exatamente por que uma vez tornado público não poderia ser levado a cabo, sendo o segredo a condição necessária para a sua realização". (Norberto Bobbio, "O poder invisível" in: As ideologias e o poder em crise).

"Todas as ações relativas ao direito de outrem, cujas máximas não sejam suscetíveis de publicidade são injustas". Este princípio Kantiano precisa realizar-se de fato na esfera da prática, para assim reduzir e coibir os vícios adquiridos pela administração pública no Brasil, gerados pela ausência de transparência, de democracia, de controle, de equilíbrio real entre os Poderes de Estado.